



Processo : 2022/800

Data Abertura.....: 30/08/2022 Hora Abertura: 15:33:33
Tipo de Processo...: 390 Apresentar a impugnação ao edital.
Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência
Atendente.....: ALINE WEBBER

Número de Páginas: 1
Canal de Abertura: 1 Presencial
Forma Tramitação.: Física

REQUERENTE

Solicitante: 2583-Sanigran LTDA
Endereço...: R: Jacob Gubaua, 250
Cidade.....: Almirante Tamandaré - PR
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 15.153.524/0001-90
Bairro...: Lamenha Grande
CEP.....: 83.501-000 Telefone:
Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 2583-Sanigran LTDA
Endereço...: R: Jacob Gubaua, 250
Cidade.....: Almirante Tamandaré - PR
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 15.153.524/0001-90
Bairro...: Lamenha Grande
CEP.....: 83.501-000 Telefone:
Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: O requerente solicita impugnação do edital, conforme documentos em anexo.
Observação..:

Senha para consulta via Internet: 6B698C

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 30/08/2022

DESTINO

Orgão.....: 102 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Setor.....: 4 COMPRAS E LICITAÇÕES
Seção.....:

Sanigran LTDA
REQUERENTE

ALINE WEBBER
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/____

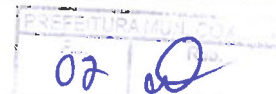
Visto: _____

Data: 30/08/2022 [13:50:17 -03]

De: Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

Para: licita@pmcoxilha.rs.gov.br

Assunto: Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial - 44/2022 - Número Interno P128305 - 4191716



Boa tarde, prezados!

Por gentileza, acusar o recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,

[<https://sistema.prolicitante.com.br/appapi/assets/img/assinatura-site.png>]

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P128305 - 4191716

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

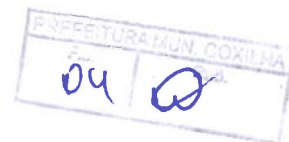
Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE COXILHA

Pregão Presencial nº 44/2022

Processo Licitatório nº 93/2022

SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250 SEDE, Lamenha Grande, CEP 83507-500, Almirante Tamandaré (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A SANIGRAN LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Presencial nº 44/2022 que tem por objeto aquisição de 150 (cento e cinquenta) litros de larvicida biológico, BTI (*bacillusthuringiensis* variedade *israelensis*), analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

2. DA EXIGÊNCIA DE CEPA AVALIADA E APROVADA PELA OMS

Através do pedido de providências encaminhado à Organização Mundial da Saúde, solicitando parecer acerca do produto Larvicida Biológico – BTI, que possui apresentação em três tipos diferentes do produto, são elas as versões AS, G e WG (líquida, grânulos e grânulos dispersíveis em água), obteve-se resposta categórica da Agência de que a pré-qualificação é restrita ao produto em formulação e especificação técnicas avaliadas, veja-se o informe:

No que tange ao processo de pré-qualificação de inseticidas para o controle de vetores, incluindo eventuais taxas, etc., informações sobre ele estão publicamente disponíveis em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products>. Nesse sentido, tal pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificações técnicas avaliadas (vejam a lista completa de produtos pré-qualificados pela OMS para o controle de vetores, disponível em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list>).

A pré-qualificação da OMS, feita pela Equipe de Avaliação de Produtos de Controle de Vetores da Unidade de Pré-qualificação (PQT/VCP) avalia VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública visando determinar a segurança e eficácia na sua utilização e manter um padrão de alta qualidade na sua fabricação.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Assim, os produtos que atendem aos requisitos pré-qualificação são adicionados à Lista de VCPs da OMS, disponível para consulta em:

https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field_product_type_tid=89&field_pqt_vc_ref_number_value=&title=&field_applicant_tid=&field_active_ingredient_synergis_tid=

Veja-se, por exemplo, que quanto ao produto VectoBac, nas variações GR, WG e FG, o tipo de formulação vinculada é em grânulo (GR):

VCP Produtos de controle vetorial

VectoBac GR

Identificação do produto

Tipo do Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VC:	011-001
Candidato:	Vivent BioSciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus thuringiensis subsp. israelensis AMMS-52
Concentração:	2,8% - 200 UFT/mg
Tipo de formulação:	Grânulo (GR)
Apostar as recomendações do OMS:	Larvicida - BR

Status de pré-qualificação

Status de Pré-qualificação:	Aprovado
Data de Pré-qualificação:	19 de fevereiro de 2016
Base de Linkagem:	Pré-qualificado (comercial)

Documentos de suporte

Especificação da OMS
BR-Capa AMMS-52 2012

Outros documentos:
011-001 Declaração de Conformidade e Carta de Pré-qualificação

Link:
Registro da 1ª Reunião do Grupo de Trabalho ANVISA

VCP Produtos de controle vetorial

VectoBac WG

Identificação do produto

Tipo do Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VC:	011-002
Candidato:	Vivent BioSciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus thuringiensis subsp. israelensis AMMS-52
Concentração:	17,8% - 3000 UFT/mg
Tipo de formulação:	Grânulos dispersíveis em água (WG)
Apostar as recomendações do OMS:	Larvicida - BR

Status de pré-qualificação

Status de Pré-qualificação:	Aprovado
Data de Pré-qualificação:	13 de março de 2016
Base de Linkagem:	Pré-qualificado (comercial)

Documentos de suporte

Especificação da OMS
BR-Capa AMMS-52 2012

Outros documentos:
011-002 Declaração de Conformidade e Carta de Pré-qualificação

Link:
Registro da 1ª Reunião do Grupo de Trabalho ANVISA



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Produtos de
controle
vetorial

VectoMax FG

Identificação do produto

Nome do Produto	Larvicida
Número de referência PQT-VZ	011-003
Constituinte	Vivant BioSciences Corporation
Ingredientes Ativos/Impurezas	Bacillus thuringiensis cepa AET6-1743 Bacillus thuringiensis cepa isolamento AM65-52
Concentração	4,5% (45g/kg) SL; 2,7% (27g/kg) Susp - 30 fl/oz
Tipo de formulação	Grânulo (GR)
Apto às recomendações da OMS:	Larvicida - R (resistência) Larvicida - B1

Status de pré-qualificação

Status de Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	13 de Março de 2018
Banco de Ligação:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS
[Meclos 45A15-52+ Bacti cepa AET6-1743 2018](#)

Outros documentos:
[011-003-Estabelecimento de Comércio e Carta de Pré-qualificação](#)

Links:
[Resumo de PQT no site do Grupo de Trabalho WHOPEZ](#)

Logo, o que se vê frequentemente é que os editais de licitação, como no presente caso, solicitam BTI na forma líquida/aquosa com CEPA avaliada e aprovada pela OMS, mas como visto, não há produto que atenda a todas as exigências, vez que para a destinação a que se pretende com a aquisição do produto, a sua formulação é em grânulo, assim, diversas empresas que fornecem larvicidas apresentam produto com formulação diversa da qual está certificado na OMS, como se a qualificação perante a agência fosse aplicada de forma genérica, o que já foi desmistificado pela própria.

Veja-se, de maneira nítida, que a Organização Mundial da Saúde, Agência responsável pela avaliação dos VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública, afirma que para TODOS os inseticidas de controle de vetores a pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificação técnicas avaliadas.

Não é cabível, nem aceitável que a Administração Pública vá contra o entendimento da OMS e aceite produtos com formulação diversa da qual foi homologado junto à Agência, que além de não comprovar a qualidade do produto, utiliza-se de certificação para restringir a competitividade do certame diante do fato incontroverso, comprovado pela própria OMS de que a versão licitada não possui certificação.

Restando claro, perante a informação recém-publicada pela Agência Nacional de Vigilância da Saúde (Anvisa) e ainda, pelo estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, que a exigência do Larvicida proveniente da CEPA AM65-52 e/ou certificação da homologação da Organização Mundial de Saúde (OMS) não comprovam qualquer superioridade dos demais produtos comercializados no mercado.

Pelo exposto, se mantida a exigência de avaliação e reconhecimento perante a OMS, a Administração estará ciente que receberá avaliação OMS de produtos com formulação diversa da qual foi homologado junto à Agência e solicitado em edital, configurando grave afronta aos princípios da licitação e, principalmente, às determinações da OMS e da legislação aplicável.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Por fim, há que se destacar que diante da exigência indevida, a qual já foi elucidada pela própria OMS, caso se mantenha a exigência acima, proceder-se-á com a representação junto aos órgãos de controle, por se tratar de objeto ilegal em afronta às determinações sanitárias e aos princípios basilares da licitação.

2.1 DA PROIBIÇÃO DE DIRECIONAMENTO À DETERMINADA MARCA/MODELO

É vedado que a Administração, mesmo que não intencionalmente, direcione as especificações técnicas do objeto para determinada marca/produto.

Neste caso, caso seja mantida a exigência de “CEPA avaliada e aprovada pela OMS” a Administração se enquadrará nesta proibição, na medida em que as especificações técnicas, levam a cotação exclusiva da marca Vectobac AS, que, sequer, possui qualificação junto à OMS quanto ao tipo de formulação líquida a qual se pretende contratar com esta licitação.

É proibido abrir licitação que levem à cotação exclusiva de determinada marca, pois contraria o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, se a Administração julgar as especificações técnicas de forma restritiva desrespeitará a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao direcionamento da licitação e desrespeito às normas da OMS.

3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Almirante Tamandaré (PR), 30 de agosto de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

REFERÊNCIA: BRA/PWR/62/225/22

27 de junho de 2022

Ao Dr. Tiago Sandi
À Dr. Bruna Oliveira
Procuradores de SANIGRAN LTDA.
Av. Dom Pedro II, 829 1º Andar, Sala 1. São Cristóvão
Lages/SC = 88509-216

Senhores Procuradores,

Faço referência à sua comunicação por meio da qual os Senhores apresentam perguntas à Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) relacionadas ao processo de pré-qualificação de produtos para o controle de vetores junto à OMS e à sua exigência para aquisições destes insumos.

No que tange ao processo de pré-qualificação de inseticidas para o controle de vetores, incluindo eventuais taxas, etc., informações sobre ele estão publicamente disponíveis em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products>. Nesse sentido, tal pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificações técnicas avaliadas (vejam a lista completa de produtos pré-qualificados pela OMS para o controle de vetores, disponível em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list>).

Indo além, a determinação das especificações desse tipo de produto (e.g. apresentação, cepa específica etc.) é discussão de natureza técnica, na qual deverão ser levadas em consideração as recomendações da OMS e as necessidades específicas de cada Estado-Membro.

As compras de inseticidas realizadas por meio do Fundo Estratégico (Fundo) da OPAS são realizadas com base em seus mecanismos internos, a fim de obter as melhores condições de disponibilidade, qualidade, segurança, efetividade e preço para os Estados Membros da Organização, incluindo o Brasil. De acordo com as regras e procedimentos do Fundo, a Organização somente adquire e garante produtos para o controle de vetores que foram avaliados, pré-qualificados e cujos fornecedores atendam a padrões de produção e controle de qualidade sujeitos aos regulamentos da OMS.

Finalmente, notem que a OPAS/OMS apresenta as informações acima de maneira voluntária e que nada contido nesta comunicação deverá ser considerado renúncia, expressa ou tácita, das imunidades, privilégios, exonerações e facilidades das quais a OPAS/OMS goza, em conformidade com o Direito Internacional, os tratados ou convênios internacionais, ou com a legislação de seus Estados-Membros.

Atenciosamente,



Socorro Gross Galiano
Representante da OPAS/OMS no Brasil

CC: Dr. Arnaldo Correia de Medeiros. Secretário de Vigilância em Saúde.
Ministério da Saúde.

SG/gl